

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 714, DE 2007

Estabelece a obrigatoriedade de advertência na embalagem e na bula de medicamentos da existência de substâncias consideradas “doping” no esporte.

Autor: Deputado DELEY

Relator: Deputado DELEGADO EDSON MOREIRA

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei n.º 714, de 2007, de autoria do ilustre Deputado Deley, estabelece que, em todos os medicamentos que contenham substâncias consideradas “doping” em atividades esportivas, deve constar na bula e na embalagem a seguinte advertência: “contém substância considerada ‘doping’ no esporte”.

Na Justificativa, o nobre autor assevera que o projeto se propõe a proteger os atletas brasileiros em face de eventuais prejuízos que possam sofrer em razão da utilização desses medicamentos.

Ressalta que a iniciativa encontra respaldo em esforços da UNESCO e do Comitê Olímpico Internacional no sentido de conter a escalada do uso de substâncias que caracterizam “doping” no esporte.

A proposição está sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões (art. 24, II, do RICD), em regime de tramitação ordinária, tendo sido distribuída para análise das Comissões de Turismo e Desporto (atualmente, Comissão do Esporte), de Defesa do Consumidor, de Seguridade Social e

Família e de Constituição e Justiça e de Cidadania, neste último caso para exame da constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa da matéria, nos termos do art. 54 do RICD.

Na Comissão de Turismo e Desporto, o projeto foi aprovado, em 08/08/2007, na forma de substitutivo que acrescentou os medicamentos de uso veterinário na advertência a que se refere o projeto original, assim como determinou que o aviso constasse também em braile. Por outro lado, o substitutivo dessa Comissão deixa de especificar onde a advertência deve ser registrada, se na bula e na embalagem do medicamento ou só em um deles.

Na Comissão de Defesa do Consumidor, o projeto foi aprovado, em 12/11/2008, na forma de substitutivo que, mantendo as referências aos medicamentos de uso veterinário e à advertência em braile, modificou a mensagem, que ficou com o seguinte teor: “Este medicamento pode acusar exame anti ‘doping’ positivo”. O aludido substitutivo ainda determinou que a advertência seja feita na bula dos medicamentos.

Na Comissão de Seguridade Social e Família, o projeto foi aprovado, em 02/06/2015, na forma de substitutivo que, em seu art. 1º, determina que “as bulas e embalagens de medicamentos de uso humano ou veterinário que contenham substâncias consideradas doping no esporte, ou cujos metabólitos sejam assim considerados, deverão conter a seguinte advertência: ‘Contêm substância considerada doping no esporte’”.

O art. 2º desse substitutivo estabelece que o descumprimento da lei sujeita o infrator às penalidades previstas na Lei n.º 6.437, de 1977, sem prejuízo de outras sanções cabíveis.

O art. 3º, por sua vez, institui que a lei entrará em vigor noventa dias após sua publicação.

No âmbito da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, no prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Conforme determina o Regimento Interno da Câmara dos Deputados (art. 32, IV, a), cabe a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania se pronunciar acerca da constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa da matéria.

Quanto à constitucionalidade, considera-se que o Projeto de Lei nº 714, de 2007, assim como os substitutivos das Comissões Parlamentares a ele apresentados, são compatíveis com a Constituição Federal (CF), na medida em que dispõem sobre normas gerais de direito do consumidor e de proteção e defesa da saúde, matérias inseridas na competência legislativa da União, a teor do art. 24, incisos V e XII, da Carta da República.

Outrossim, a matéria sob exame não invade qualquer iniciativa legislativa reservada constitucionalmente a órgão ou autoridade pública, tampouco malferem os postulados substanciais de nosso Estado Democrático de Direito contidos na Carta Política de 1988.

No que concerne à juridicidade, não se vislumbra ofensa aos princípios gerais do direito que informam o sistema jurídico pátrio, tampouco aos princípios e normas gerais contidos em leis ordinárias e complementares nacionais ou aos tratados internacionais de direitos humanos internalizados no Direito brasileiro. Eis por que considero a matéria jurídica.

Quanto às normas de redação e técnica legislativa, entendo que o Substitutivo da Comissão de Seguridade Social e Família não atende à melhor técnica, uma vez que o seu art. 2º explicita a Lei atualmente em vigor que concentra as penalidades da legislação sanitária federal, a Lei n.º 6.437, de 1977. Tendo em vista que essa norma pode ser revogada por lei posterior, o que implicará na ausência de sanção legal, optamos por apresentar uma subemenda para afirmar o descumprimento da norma como infração

sanitária, que é a nomenclatura que a legislação sanitária utiliza, inclusive a citada Lei n.º 6.437, de 1977.

Por todo o exposto, voto pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei n.º 714, de 2007, e dos Substitutivos das Comissões de Esporte, de Defesa do Consumidor e de Seguridade Social e Família, com subemenda apresentada em anexo, que saneia a técnica legislativa do substitutivo adotado pela Comissão de Seguridade Social e Família.

Sala da Comissão, em de de 2016.

Deputado DELEGADO EDSON MOREIRA
Relator

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

SUBSTITUTIVO DA CSSF AO PROJETO DE LEI Nº 714/2007

Estabelece a obrigatoriedade de advertência na embalagem e na bula de medicamentos da existência de substâncias consideradas “doping” no esporte.

SUBEMENDA N.º 1

Dê-se ao art. 2º do Substitutivo em epígrafe a seguinte redação:

Art. 2.º. A inobservância do disposto nesta Lei configura infração sanitária e sujeita o infrator às penalidades previstas na legislação, sem prejuízo de outras sanções cabíveis.

Sala da Comissão, em de de 2016.

Deputado DELEGADO EDSON MOREIRA
Relator